



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990344 - CE (2022/0070958-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : RAIMILAN SENETERRI DA SILVA RODRIGUES - CE017352
AGRAVADO : JOAO PEREIRA MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *ASTREINTES*. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO JUDICIAL. PRÉVIO DESCUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de matérias fáticas, não proibindo, porém, a intervenção desta Corte de Justiça quando se verifica o equívoco na aplicação dos institutos legais, notadamente quando há confronto com entendimento firmado pelo STJ sobre a matéria.
2. O STJ, no Tema 98, firmou tese quanto à "possibilidade de imposição de multa diária (*astreintes*) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros".
3. Não há necessidade de que haja prévia negativa de cumprimento de decisão judicial para que, então, se venha a fixar *astreintes*, nos termos do precedente obrigatório, pois a demora na prestação de atendimento adequado, comumente, leva ao comprometimento da saúde e/ou vida do paciente, que, em determinadas hipóteses, é irreversível.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990344 - CE (2022/0070958-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : RAIMILAN SENETERRI DA SILVA RODRIGUES - CE017352
AGRAVADO : JOAO PEREIRA MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *ASTREINTES*. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO JUDICIAL. PRÉVIO DESCUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de matérias fáticas, não proibindo, porém, a intervenção desta Corte de Justiça quando se verifica o equívoco na aplicação dos institutos legais, notadamente quando há confronto com entendimento firmado pelo STJ sobre a matéria.
2. O STJ, no Tema 98, firmou tese quanto à "possibilidade de imposição de multa diária (*astreintes*) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros".
3. Não há necessidade de que haja prévia negativa de cumprimento de decisão judicial para que, então, se venha a fixar *astreintes*, nos termos do precedente obrigatório, pois a demora na prestação de atendimento adequado, comumente, leva ao comprometimento da saúde e/ou vida do paciente, que, em determinadas hipóteses, é irreversível.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO CEARÁ para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 403/407, em que dei provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de imposição de *astreintes* em demanda em que se busca o fornecimento de medicamento.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que o apelo nobre sequer

merecia ser conhecido, visto que a eventual aplicação de multa cominatória implica em análise de matéria fático-probatória, o que encontra óbice da Súmula 7 do STJ.

Afirma que, mesmo que fosse caso de conhecimento do recurso, não há recalcitrância do ente político, o qual tem cumprido a decisão judicial, não havendo, portanto, que se falar em fixação de *astreintes*.

Acrescenta que o valor fixado pelo juízo de primeira instância a título de multa cominatória, R\$ 1.000,00 (mil reais) deu-se de forma genérica e desproporcional.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 429.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre afastar desde logo a alegação de incidência da Súmula 7 do STJ, visto que a discussão trazida a debate diz respeito à possibilidade de fixação de *astreintes* contra a Fazenda Pública em demanda referente ao fornecimento de medicamento.

A possibilidade de aplicação do referido instituto não demanda a apreciação de elementos de convicção presentes nos autos, mas interpretação de dispositivo legal, tanto é assim que foi objeto de tema submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sendo firmada a seguinte tese: "Possibilidade de imposição de multa diária (*astreintes*) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros" (Tema 98 do STJ).

Com efeito, a aplicação de tese firmada em precedente obrigatório não enseja a revisão fático-probatória, não existindo, portanto, óbice ao conhecimento do apelo nobre.

Registre-se, por oportuno, que os julgados desta Casa de Justiça indicados nas razões do agravo interno, em que houve aplicação da Súmula 7 do STJ, dizem respeito a razoabilidade do valor da multa cominatória então aplicada.

No caso, em demanda visando o fornecimento de medicamento, o Tribunal de origem deu parcial provimento para agravo de instrumento para suspender a exigibilidade da multa, porque "a Segunda Turma desta Corte possui posicionamento consolidado no sentido da impossibilidade de aplicação de *astreintes* contra a Fazenda Pública como meio de coação ao cumprimento de obrigação de fazer" (e-STJ fl. 213).

Devolvido os autos para eventual juízo de retratação, o Colegiado de origem manteve o julgado ao fundamento de que "a razão de decidir do repetitivo diz respeito à recalcitrância do devedor, o que, no caso, inexistira, afinal a previsão de multa fora estabelecida abstratamente e já na própria determinação de fornecimento do fármaco, não sendo possível extrair-se desse contexto qualquer resistência da Fazenda Pública" (e-STJ fl. 378).

Todavia, conforme destacado na decisão agravada, no julgamento do REsp 1.474.665/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, asseverou que a problemática da efetivação dos provimentos judiciais que impunham cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer sempre foi notória, porquanto dependiam da colaboração espontânea do devedor, situação que levou o legislador a criar mecanismos que pudessem compeli-lo a cumprir a obrigação, como a imposição de *astreintes*.

Nesse contexto, concluiu-se que a multa diária visando compelir a obrigação de fazer tem início "a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente", conforme ressaltado por Sua Excelência no referido julgado – REsp 1.474.665/RS (Primeira Seção, DJe 26/04/2017) – do qual também se extrai:

E a particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973.

Nesse ponto, convém alertar que, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público recalcitrante, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida.

A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, admite a imposição de multa cominatória (*astreintes*), *ex officio* ou a requerimento da parte, a fim de compelir o devedor a adimplir a obrigação de fazer, não importando que esse devedor seja a Fazenda Pública. Confirmam-se:

(...)

Pois bem, a expressão "tais como", constante do § 5º do art. 461 do CPC/1973 é exemplificativa e garante ao magistrado poder para decidir sobre qual medida irá se valer para o cumprimento da decisão exarada por si. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões.

Infere-se que o legislador, ao conferir ao magistrado a cognominada "cláusula geral executiva", fê-lo no sentido de conceder a ele o poder de dar efetividade às suas decisões judiciais, para, em último plano, assegurar ao jurisdicionado o direito de receber a prestação jurisdicional efetiva (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Com efeito, ao contrário do entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, não há necessidade de que haja prévia negativa de cumprimento de decisão judicial para que, então, se venha a fixar *astreintes*.

Tal requisito poderia, inclusive, ser considerado contraditório com o próprio instituto processual, notadamente em demanda relativa à saúde, em que, comumente, a demora na prestação de atendimento adequado leva ao comprometimento da saúde e/ou vida do paciente, que, em determinadas hipóteses, é irreversível.

Além disso, se a ente político cumpre a ordem judicial, ainda que haja fixação de *astreintes*, por óbvio, não haverá o que ser executado nesse sentido.

Nesse passo, não há qualquer justificativa para se afastar a possibilidade de fixação de *astreintes* na demanda em apreço.

Cumpram ainda ressaltar, conforme já observado na decisão agravada (e-STJ fl. 407) que a *astreintes* é método de coerção ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, de modo que não faz coisa julgada.

Assim, poderá, a qualquer tempo, ser reduzida ou suprimida diante dos contornos fáticos observados pelas instâncias ordinárias, tais como eventual demora ou atraso no cumprimento da obrigação em decorrência de conduta de terceiro.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.990.344 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0070958-2

Número de Origem:

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PEREIRA MOURA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : RAIMILAN SENETERRI DA SILVA RODRIGUES - CE017352

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : RAIMILAN SENETERRI DA SILVA RODRIGUES - CE017352

AGRAVADO : JOAO PEREIRA MOURA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022